ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE PRINCESA ISABEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2004 - IRREGULARIDADE DAS CONTAS - APLICAÇÃO DE MULTA - ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS - APLICAÇÃO DE MULTA.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 185 DO RITCE/PB – NÃO CONHECIMENTO.

PEDIDO DE PERDÃO/REDUÇÃO DAS MULTAS APLICADAS NO ACÓRDÃO APL TC 437/2009, BEM COMO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO – NÃO CONHECIMENTO DOS PEDIDOS DE PERDÃO/REDUÇÃO DE MULTA, BEM COMO CONHECIMENTO E DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO DAS MULTAS APLICADAS NO ACÓRDÃO APL TC 472/2007, MANTIDAS PELO ACÓRDÃO APL TC 437/09.

PEDIDO DE REPARCELAMENTO DO VALOR DA MULTA APLICADA – NÃO CONHECIMENTO.

PEDIDO DE SUSPENSÃO DO INÍCIO DO PAGAMENTO DO PARCELAMENTO DE MULTA CONCEDIDO ATRAVÉS DO ACÓRDÃO APL TC 119/2010 – NÃO CONHECIMENTO.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - CUMPRIMENTO PARCIAL – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO DO ACÓRDÃO APL TC 082/2012 – APLICAÇÃO DE NOVA MULTA – REMESSA DA MATÉRIA PARA SUBSIDIAR A ANÁLISE DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2012 DO INSTITUTO .

ACÓRDÃO APL TC 368 / 2.013

R E L A T Ó R I O

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária realizada em **08 de fevereiro de 2012,** nos autos que tratam da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de **2004,** do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRINCESA ISABEL**, sob a responsabilidade do **Senhor SEBASTIÃO BEZERRA DE LIMA**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 082/2012** (fls. 695/696) por (*in verbis):*

1. ***DECLARAR o cumprimento parcial do item "5" do Acórdão APL TC 472/2007;***
2. ***APLICAR multa pessoal ao Senhor MARCELINO XENÓFANES DINIZ DE SOUZA, no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em virtude do não atendimento a decisão do Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011;***
3. ***ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da***

Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

4. ***CONCEDER novo prazo de 120 (cento e vinte) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, Senhor Marcelino Xenófanes Diniz de Souza, com vistas à adequação do Instituto às normas pertinentes à previdência própria dos municípios, sob pena de aplicação de nova multa, dentre outras cominações legais aplicáveis à espécie.***

Cientificado da decisão, o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, **Senhor Marcelino Xenófanes Diniz de Souza**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

A Corregedoria, visando verificar o cumprimento do Aresto, elaborou o relatório de fls. 712/713, no qual conclui pelo **não cumprimento** do item "4" do **Acórdão APL TC 082/2012.**

No mais, constam às fls. 702/710 e 715/718 destes autos comprovantes encartados pelo ex-Presidente do Instituto, **Senhor SEBASTIÃO SEVERINO DE LIMA**, acerca de valores que lhe foram imputados e parcelados.

Não foi solicitada prévia oitiva do Ministério Público Especial, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista a inércia do Gestor em dar cumprimento ao **item "4" do Acórdão APL TC 082/2012**, o Relator propõe no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **DECLAREM** o não cumprimento do item "4" do **Acórdão APL TC 082/2012** pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, **Senhor MARCELINO XENÓFANES DINIZ DE SOUZA;**
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R$ 3.000,00 (três mil reais)**, em virtude do não atendimento a decisão do Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e **Portaria 18/2011**;
3. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **REMETAM** a matéria constante destes autos para subsidiar a análise das contas do exercício de 2012 do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02066/06 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, com a declaração de suspeição suscitada pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. ***DECLARAR o não cumprimento do item "4" do Acórdão APL TC 082/2012 pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, Senhor MARCELINO XENÓFANES DINIZ DE SOUZA;***
2. ***APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), em virtude do não atendimento a decisão do Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011;***
3. ***ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;***
4. ***REMETER a matéria constante destes autos para subsidiar a análise das contas do exercício de 2012 do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 26 de junho de 2.013.

_____
Conselheiro **Fábio** Túlio Filgueiras **Nogueira**
Presidente

_____
Conselheiro Substituto **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

_____
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal

mgsr